

TMR SETORIAL SEGUROS E RESSEGUROS

Informativo nº 28, de 15.06.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Seguros e Resseguros** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Advogados colaboradores

Eduardo Siqueira Ruzene
eruzene@tortoromr.com.br

Gabriel do Val Santos
gvsantos@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

também marcou a fundação da atualmente nomeada Conferência Hemisférica da Federação Interamericana de Empresas de Seguros (Fides).

Para a CNseg (Confederação Nacional das Seguradoras), uma das entidades fundadoras da Fides, o Dia Continental do Seguro é uma oportunidade para reforçar a relevância do setor e seus profissionais, além de destacar a necessidade da integração entre os mercados seguradores internacionais.

“O setor tem se mostrado cada vez mais dinâmico, e a troca com outros países representa não apenas novos aprendizados e oportunidades, mas também um mercado global mais robusto e promissor que contribui para um futuro mais sustentável e economicamente saudável”, explica Dyogo Oliveira, Presidente da CNseg.

Fides Rio 2023

A Fides é um exemplo de iniciativa criada entre países que visa fortalecer o debate acerca de temas relevantes e, também, promover novos

1. Temas em Destaque**CNseg reforça importância da integração entre mercados internacionais**

O Dia Continental do Seguro é celebrado no dia 14 de maio. A data, que nasceu no México, em 1948, durante a 2ª Conferência Hemisférica de Seguros, tem objetivo de destacar a importância social e econômica do setor, completa 75 anos. A ocasião,

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

negócios. “A CNseg entende que para chegar a novas soluções e produtos que atinjam com sucesso as necessidades dos clientes e impacte de maneira positiva a economia, é preciso promover a troca de ideias”, explica Oliveira.

Esse ano, de 24 a 26 de setembro, agentes da indústria seguradora de toda a América Latina e Europa se reunirão, no Rio de Janeiro, para a 38ª Conferência Hemisférica de Seguros. No evento, temas que pedem a atenção do mercado como mudanças climáticas, aumento da longevidade e transformação digital, assim como o desafio da ampliação da aderência de seguros por pessoas e empresas serão debatidos nos 3 dias.

“O mercado precisa seguir atento às necessidades e tendências globais.

A indústria seguradora possui um papel fundamental na vida das pessoas e na economia, e nós estamos dispostos a contribuir com um mundo mais sustentável, e convidamos todos os profissionais da área a se unir nesta empreitada”, conclui o presidente da CNseg.

Para mais informações a respeito da Fides Rio 2023 [clique aqui](#).

CNseg em 12.05.2023.

Indenizações do setor de seguros crescem 1,2% no 1º tri com queda expressiva do Rural

Dados da Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg) mostram que o setor de seguros pagou aproximadamente R\$ 60 bilhões em indenizações, resgates, benefícios e sorteios nos três primeiros meses do ano, valor 1,2% maior do que no mesmo período de 2022. O resultado é reflexo da queda de 15,8%, nas indenizações pagas por Danos e Responsabilidades no período, impulsionada pela redução de 70,3% nos pagamentos do seguro Rural, o que representa R\$ 4,4 bilhões a menos.

Para o presidente da CNseg, Dyogo Oliveira, “a queda no pagamento de indenizações no primeiro trimestre de 2023 foi muito impactada pelo comportamento do mercado em 2022. Naquele ano, a seca severa registrada durante a safra 2021/2022 fez com que as indenizações pagas pelo seguro rural aumentassem em relação à safra anterior”, explicou.

Por outro lado, no mesmo período, os segmentos de Coberturas de Pessoas e de Capitalização mantiveram o crescimento consistente de 9,2% e 6,7% no volume retornado aos seus clientes, respectivamente.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Em termos de procura pelos produtos do setor, a evolução no primeiro trimestre foi 10,1% maior, somando R\$ 90,4 bilhões em arrecadação. Somente em março, o avanço da demanda foi de 9,6% sobre 2022, com um total de R\$ 32,2 bilhões arrecadados, com destaque para: Marítimos e Aeronáuticos (+114,1%), Riscos de Engenharia (103,0%), seguro Condominial (+32,5%), Responsabilidade Civil (+31,6%) e seguro Automóvel (+24,1%).

Ainda em março, as indenizações somaram R\$ 21,2 bilhões, alta de 5,5%.

O seguro Condominial foi um dos que registrou o maior avanço (+17,3%), quando comparado ao que foi pago no mesmo mês em 2022.

Com dados fechados de Saúde, indenizações do setor somam R\$ 450 bi em 2022

Com a recente publicação dos dados de Saúde Suplementar pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), referentes ao fechamento de 2022, o setor de seguros (sem DPVAT) avançou 11,7% sobre 2021 em termos de demanda, com R\$ 618,7 bilhões em arrecadação. No mesmo período, o setor pagou aos seus clientes R\$ 450,5 bilhões em indenizações, resgates, benefícios e sorteios,

volume 13,1% superior ao ano anterior e o equivalente a 7,3 vezes o orçamento do Auxílio Brasil para todo o ano de 2022.

O presidente Dyogo Oliveira destaca que o setor segurador tem um potencial extraordinário de crescimento.

“Para alcançar esses objetivos, temos trabalhado intensamente em várias frentes para tornar o setor mais bem compreendido pela população, pela sociedade organizada e pelos governos. Importante mostrar que o seguro é um serviço único, capaz de oferecer soluções para os mais diversos anseios da sociedade e das economias modernas”.

Um dos projetos, lançado recentemente, foi o Plano de Desenvolvimento do Mercado de Seguros, Previdência Aberta, Saúde Suplementar e Capitalização (PDMS), que tem o objetivo de aumentar em 20% a parcela da população atendida pelos diversos produtos do mercado, além de elevar o pagamento de indenizações, benefícios, sorteios, resgates e despesas médicas e odontológicas dos atuais 4,6% do PIB para 6,5% do PIB. Oliveira estima que, como consequência da implementação do Plano, em termos de receita, o mercado atinja 10% do PIB nacional em 2030. CNseg em 16.05.2023.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Susep divulga relatórios síntese mensal com dados do setor de seguros

A Superintendência de Seguros privados (Susep) divulgou os seus relatórios Síntese Mensal, com dados do setor de seguros referentes aos meses de fevereiro e março de 2023. Os documentos foram produzidos pela Susep com base nos dados encaminhados pelas companhias supervisionadas.

A arrecadação do setor supervisionado no acumulado até março de 2023 foi de R\$ 90,52 bilhões, o que representa um crescimento de 10,2% em relação ao mesmo período de 2022. Quanto às indenizações e resgates, o setor retornou à sociedade cerca de R\$ 58,70 bilhões no acumulado até o mês de março de 2023.

Os segmentos de seguros de danos e pessoas, excluindo-se o VGBL, apresentaram crescimento de 16,2% no acumulado do primeiro trimestre de 2023, em relação ao mesmo período de 2022, obtendo uma arrecadação acumulada de R\$ 44,05 bilhões.

De acordo com a edição de março, nos seguros de pessoas, um dos destaques foi o seguro de vida, que atingiu R\$ 6,95 bilhões até o mês de março. O valor corresponde a um crescimento de 12,3% em relação ao primeiro trimestre de 2022.

Os seguros de danos continuam apresentando bom desempenho, com alta de 18,3% na arrecadação de prêmios do acumulado até março de 2023 comparado ao mesmo período de 2022. A arrecadação de prêmios no seguro auto atingiu R\$ 13,31 bilhões no primeiro trimestre do ano, valor 25,2% superior ao do mesmo período de 2022.

Estes e outros destaques estão detalhados nos relatórios Síntese Mensal de **fevereiro** e de **março**.

SUSEP em 25.05.2023.

Nomeados novos diretores para Susep

O Ministro da Casa Civil da Presidência da República, por meio das Portarias nº 2.515 e 2.516, publicadas no Diário Oficial da União de 29.05.2023, nomeou Jessica Anne de Almeida Bastos e Carlos Roberto Alves de Queiroz como novos Diretores da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Jessica Anne de Almeida Bastos possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, é Mestre e Doutoranda em Direito Econômico e Economia Política na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e especialista em Direito Administrativo pela Funda-

ção Getúlio Vargas. Tem larga experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e Direito do Seguro.

Carlos Roberto Alves de Queiroz é formado pela USP em Economia e Direito, e servidor público federal há mais de 20 anos, pertencendo à Carreira de Analista Técnico da Susep desde 2010. Já exerceu diversos cargos na Autarquia, como Coordenador do Escritório de Representação da Susep em São Paulo, Coordenador-Geral de Fiscalização Prudencial e Diretor da Diretoria Técnica 4. Em janeiro de 2023, foi designado para atuar como Superintendente interino da Susep, ocupando a posição até a posse do atual Superintendente, em abril.

[Clique aqui e veja as Portarias de nomeação dos Diretores.](#)

SUSEP em 29.05.2023.

2. Julgamentos Relevantes

Leis estaduais que dispõem sobre associações de socorro mútuo e associações e cooperativas de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais - São inconstitucionais - Por violarem a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, seguros e sistema de captação da poupança popular (CF/1988, art. 22, I, VII e XIX), bem como a sua competência exclusiva para fiscalizar o setor de seguros (CF/1988, art. 21, VIII).

■ Na espécie, os diplomas estaduais impugnados — ainda que sob o pretexto de esclarecer as diferenças entre os institutos da associação civil e do seguro empresarial — regulamentam e validam a comercialização de seguros pelas referidas entidades como se seguradoras fossem, sem submetê-las às regras do regime jurídico securitário, previstas em legislação federal (1).

As atividades desenvolvidas por essas associações e cooperativas caracterizam-se como oferta irregular de seguro ao mercado e, embora presentes todos os elementos de um contrato de seguro — como o risco, a garantia, o interesse segurável, entre outros —, não observam as normas impostas ao setor (Código Civil/2002, arts. 757 a 802; e Decreto-Lei 73/1966).

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Ademais, apesar da competência legislativa para dispor sobre produção e consumo ser concorrente entre a União, estados e o DF (CF/1988, art. 24, V), tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, os entes regionais não estão autorizados a disciplinarem relações contratuais securitárias (2).

Com base nesses entendimentos, o Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário, em apreciação conjunta, por maioria, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 20.894/2020 do Estado de Goiás e da Lei 9.578/2022 do Estado do Rio de Janeiro.

(1) Precedentes citados: ADI 3.281; ADI 4.818; ADI 3.207 e ADI 1.646.

(2) Precedente citado: ADI 4.704.

[ADI nº 6.753.](#)

[ADI nº 7.151.](#)

Contrato com cláusula arbitral - Seguro garantia - Sub-rogação da seguradora - Ação regressiva de ressarcimento - Ciência prévia da seguradora - Submissão à jurisdição arbitral.

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, entendeu que a ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, pois o risco é objeto da própria apólice securitária e constitui elemento objetivo a ser considerado na avaliação da cobertura do sinistro pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil.

O cerne da controvérsia versa acerca da transmissão automática ou não de cláusula arbitral, prevista em contrato de transporte marítimo, às seguradoras sub-rogadas, em caso de ação regressiva de ressarcimento.

A sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil (CC) - que estabelece que, "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano" - possui natureza jurídica de sub-rogação legal, pois independe de previsão contratual, à luz do disposto no art. 346, III, do CC. A quase totalidade dos contratos de seguro de dano repete a referida disposição legal, o que, por si só, não transforma a natureza jurídica da sub-rogação legal em convencional.

Com efeito, a sub-rogação legal não implica titularização da posição contratual do segurado pelo segurador, pois, apesar de relacionados, o contrato de seguro e o contrato segurado são independentes, autônomos e, mais, referem-se a obrigações distintas, ainda que equivalentes no montante indenizatório. No contrato objeto de seguro garantia há a obrigação principal inadimplida e demais pactos acessórios decorrentes da avença, no contrato de seguro há tão somente um interesse protegido: o risco de descumprimento do contrato assegurado, que o segurador assume em troca dos prêmios pagos e do poder de buscar o ressarcimento pela apólice indenizada.

Deve ser afastada a submissão à cláusula arbitral como efeito direto e automático da sub-rogação legal, haja vista ser possível a existência de sub-rogação convencional ou, ao menos, a consideração da referida cláusula no risco a ser garantido nos casos de seguro garantia, ainda que de forma implícita. A diferenciação proposta mostra-se essencial em razão da necessidade de a submissão de determinado conflito à jurisdição arbitral ser fruto da autonomia das partes, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.307/96, bem como da ineficácia de "qualquer ato do

segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo".

Entendimento diverso possibilitaria obrigar a seguradora a se submeter ao compromisso arbitral decorrente de cláusula compromissória celebrada posteriormente à contratação da apólice securitária, não considerada no cálculo do risco predeterminado (arts. 757, caput, 759, 765 e 766 do Código Civil).

Por outro lado, notadamente nos casos de seguro garantia não há como se afastar o conhecimento prévio da seguradora da existência de cláusula compromissória no contrato de transporte marítimo de cargas objeto da apólice securitária. Como consequência da sub-rogação legal, há transferência de "todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores", a teor do disposto no art. 349 do CC.

Trata-se, portanto, de instituto de natureza mista, material e processual, dado que são transferidas também "as ações que competiriam ao segurado". Desse modo, tendo sido submetido o contrato previamente à seguradora, a fim de que analisasse os riscos provenientes do contrato garantido, entre os quais foi ou deveria

ter sido considerada a cláusula compromissória, inafastável o entendimento de que tal cláusula deve ser considerada como um dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco predeterminado (arts. 757, caput, e 759 do CC).

A previsão do art. 786, § 2º, do CC, de que "é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo", refere-se aos atos praticados posteriormente à celebração do contrato de seguro e/ou sem o conhecimento da seguradora, justamente em virtude da exigência legal de ciência prévia para se estipular os riscos predeterminados garantidos. Não há como incidir a mencionada regra quando a disposição contratual integra a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado nos cálculos atuariais efetuados pela seguradora e objeto da autonomia das partes.

Nessa senda, em razão da presunção de paridade e simetria entre as partes contratantes, bem como à luz do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, nos termos dos arts. 421, caput e parágrafo único, e 421-A, aquiescendo a seguradora em garantir o contrato de transporte marítimo internacional, com previsão originária

de cláusula compromissória, igualmente não há que se falar em violação à voluntariedade prevista na Lei de Arbitragem.

Afastar a sub-rogação na cláusula arbitral, previamente exposta à aprovação da seguradora e de conhecimento de todos, implicaria submeter as partes do contrato de transporte marítimo ao arbítrio da contraparte na livre escolha da jurisdição aplicável à avença, pois dependente única e exclusivamente da seguradora escolhida pelo consignatário da carga.

Dessa forma, a despeito de a sub-rogação legal em favor da seguradora não importar transmissão automática de cláusula compromissória, a ciência prévia da seguradora a respeito de sua existência no contrato objeto de seguro garantia resulta na submissão à jurisdição arbitral.

[REsp. nº 1.988.894.](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

TJ nega pagamento de seguro por agravamento do risco de condutor acima de 200 km/h.

■ O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, A 1ª Câmara Civil, manteve decisão que negou indenização securitária por acidente que vitimou um condutor, ante o evidente agravamento do risco pelo segurado e a expressa exclusão de cobertura diante do quadro apresentado. O espólio da vítima buscava indenização por parte do seguro veicular, porém o comprovado excesso de velocidade gerou exclusão da cobertura.

O acidente ocorreu em junho de 2020 na BR-101, município de Biguaçu, na Grande Florianópolis, em local onde o limite de velocidade é de 80 km/h, durante o dia, com pista seca e ampla visibilidade. Sobre a dinâmica do acidente, laudo pericial apontou que o condutor perdeu o controle da direção, colidiu lateralmente com outro carro e posteriormente com um poste, com registro de óbito.

Conforme cálculos físicos baseados nos vestígios materializados, sinais, dinâmica e análise frame a frame das imagens do videomonitoramento da concessionária que administra o trecho do acidente, a perícia apontou que o veículo estava em velocidade não inferior a 186 km/h no momento da colisão e desenvolvia pelo menos 221 km/h antes do sinistro.

O motorista conduzia um veículo Mercedes-Benz AMG GT C Roadster, considerado um esportivo de luxo que, segundo o site oficial da fabricante, é equipado com motor V-8 4.0 biturbo de 557 cavalos, capaz de atingir 100 km/h em apenas 3,7 segundos, ao custo aproximado de R\$ 2 milhões (preço atual).

“A condução do automotor segurado em velocidade muito além do dobro da permitida aponta para evidente agravamento do risco, sendo a causa irrefutável do sinistro, nada havendo de abusivo na exclusão da indenização para a hipótese, uma vez que não se pode obrigar a seguradora à cobertura de tais riscos”, anotou o relator.

Além disso, alegadas ondulações da pista no trecho mencionado não foram determinantes para o evento, pois outros veículos que transitam na via em velocidade compatível, conforme demonstrado em vídeo, não sofrem interferência na trajetória. A sentença de origem é da 1ª Vara Cível da comarca de Criciúma. A decisão foi unânime.

[Apelação Cível nº 5008947-20.2021.8.24.0020.](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501